



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01457/22
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
EXERCÍCIO: 2020
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO: Apuração de responsabilidade em atenção ao item XI do Acórdão APL-TC 00115/22, proferido no Processo n. 01419/21-TCERO
RESPONSÁVEL: Vagno Gonçalves Barros, CPF: ***.507.182-**, Prefeito no exercício de 2020
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Versam os autos acerca de fiscalização de atos praticados no Município de Ouro Preto do Oeste, autuado em atenção à determinação contida no item XI do Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao Processo n. 01419/21. Trata de apuração de possível responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, CPF: ***507.182-**, na qualidade de Prefeito de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2020, por não adotar as medidas ao seu alcance para tornar eficiente o sistema de controle interno e conferir fidedignidade aos registros contábeis, a ponto de inviabilizar o conhecimento da real situação financeira do município ao final do exercício, dando causa a distorções e irregularidades relevantes que comprometeram os objetivos de governança, cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em 23 de junho de 2022, foi emitido parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2020, conforme aponta o item I do Acórdão APL-TC 00115/22 (Processo n. 01419/21).

3. Em síntese, restaram evidenciadas as seguintes irregularidades: a) abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2020; b) inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb, no valor de R\$ 290.530,79; c) superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 1.603.989,47; d) superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 96.499.626,76; e) superavaliação no saldo da conta do Imobilizado (ANC) no montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

R\$7.098.628,02; f) superavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL) no valor de R\$ 36.623,88; g) intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos; h) não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas no item III, “g” do acórdão APL-TC 00287/20 (processo n. 1632/19); e i) não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (Acórdão APL-TC 00115/22).

4. Com isso, nos termos do item XI do Acórdão APL-TC 00115/22 foi determinada a abertura do presente processo para apurar a possível responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, na qualidade de Prefeito no exercício de 2020, por **não adotar as medidas ao seu alcance para tornar eficiente o sistema de controle interno e conferir fidedignidade aos registros contábeis**. Assim, vieram os autos para análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

5. De acordo com a Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste¹, a fiscalização do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal (art. 49). A legislação assevera que, no tocante a natureza dos fatos, deve ser exercido controle contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial (art. 50, I).

6. Com relação ao tema, a Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO dispõe sobre as diretrizes para a responsabilização de agentes políticos em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Segundo a IN 58/2017, para fins de responsabilização, considera-se dever do Chefe do Poder Executivo, em caráter exclusivo, implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos da organização (art. 3º, X).

7. A avaliação de riscos é o processo de identificação e análise dos riscos relevantes que possam influenciar de forma negativa ou impedir o alcance dos objetivos do órgão ou entidade. Trata-se de um dos componentes formadores de um adequado sistema de controle interno, conforme aponta o art. 2º, II c/c art. 3º, I, ambos da IN 58/2017.

8. Vagno Gonçalves Barros foi Chefe do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020; o quadro abaixo sintetiza as principais irregularidades apontadas durante seu mandato.

¹ Disponível em: <https://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php#gsc.tab=0>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Quadro 01. Resumo das irregularidades apontadas na Prestações de Contas de 2017 a 2020.

DECISÃO	PARECER PRÉVIO	IRREGULARIDADES
PCA 2017 Processo n. 02196/18 Acórdão APL-TC 00092/19	Aprovação com ressalvas	a) Divergência, no valor de R\$ 64.449,20, no saldo financeiro apurado nas contas correntes vinculadas ao Fundeb, em infringência ao disposto no art. 21, § 2º e art. 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; b) Despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 haver ultrapassado o limite máximo (54%), atingindo o percentual de 56,62% da Receita Corrente Líquida do exercício, em infringência ao disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; c) Não atingimento da meta de resultado primário, em infringência ao disposto no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal n. 2.241 de 2016)
PCA 2018 Processo n. 01632/19 Acórdão APL-TC 00287/20	Desfavorável à aprovação	a) insuficiência financeira de R\$ 1.798.786,00 por fontes de recursos, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2018, em infringência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; b) inconsistência das informações contábeis em razão de: (i) deixar de registrar no balanço orçamentários as receitas e despesas intraorçamentárias, não atendendo a estrutura disposta no MCASP 7ª edição; (ii) divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre a variação patrimonial diminutiva informada no SIGAP-módulo contábil e o saldo registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais; e (iii) divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre o saldo apurado do “superávit/déficit financeiro (R\$ 78.764.909,46) e o valor demonstrado no quadro do superávit/déficit financeiro – anexo do Balanço Patrimonial (R\$ 78.734.009,46), em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público–MCASP/STN 7ª Edição e itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL–Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público
PCA 2019 Processo n. 01632/19 Acórdão APL-TC 00287/20	Desfavorável à aprovação	a) insuficiência financeira por fontes de recursos, no valor de R\$ 508.951,06, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019, em infringência aos arts. 1º, § 1º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; b) superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 364.857,19, em razão da distorção entre a posição bancária (extratos bancários) no valor de R\$ 6.981.726,62 e o saldo contábil conciliado (R\$ 7.346.583,81), em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª edição e o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil)
PCA 2020 Processo n. 01419/21 Acórdão APL-TC 00115/22	Desfavorável à aprovação	a) abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, em infringência aos arts. 5º, VII, e 8º, inciso XI, “a”, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, em razão de o corpo instrutivo não ter chegado a uma conclusão, seja positiva ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

DECISÃO	PARECER PRÉVIO	IRREGULARIDADES
		negativa, se o município dispunha de recursos suficientes para cobertura das obrigações em 31.12.2020, tendo em vista a incompletude das informações; b) inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb, em razão da inconsistência nos saldos bancários no fim do exercício, no valor de R\$ 290.530,79, em infringência ao art. 60, XII do ADCT da CF c/c os arts. 21 e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 e IN n. 22/2007/TCE-RO; c) superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 1.603.989,47, em razão da distorção entre saldo conciliado apurado (extratos bancários e conciliação bancária) e o saldo contábil conciliado, em infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 e item 3.10 da NBC TSP; d) superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 96.499.626,76, em razão da distorção entre o saldo conciliado apurado e o saldo do Balanço Patrimonial, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual (Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do Setor Público); e) superavaliação no saldo da conta do Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 7.098.628,02, em virtude da divergência entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o inventário do imobilizado, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c os itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual (Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do Setor Público); f) superavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL) no valor de R\$ 36.623,88, em razão de divergência entre o valor registrado e o informado pelo Banco do Brasil, em infringência dos arts. 2º, §§ 1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, do item 1.4.1 do MCASP, 8ª ed. 2019 e item 3.3 da Orientação Técnica n. 01/2019MPC/RO; g) intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos, em razão do envio intempestivo de: g.1) balancetes referentes aos meses de julho, outubro, novembro e dezembro de 2020; g.2) demonstrativos de aplicação de recursos da Educação e da Saúde referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, outubro e novembro de 2020; g.3) RREO referentes ao 3º, 4º e 5º bimestre/2020; g.4) RGF referente ao 2º quadrimestre/2020, em infringência aos art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2004/TCE-RO, art. 22 da Instrução Normativa n. 22/TCE-RO-2007, 5º da Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO, art. 5º, § 1º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

DECISÃO	PARECER PRÉVIO	IRREGULARIDADES
		h) não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas no item III, “g” do acórdão APL-TC 00287/20 (processo n. 1632/19), em infringência ao art. 16, § 1º e art. 18, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; i) não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, em razão do não atendimento dos seguintes indicadores: i.1) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,69%; i.2) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 42,93%; i.3) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,40%, em infringência critérios da Lei Federal n. 13.005/2014.

Fonte: Análise Técnica e Processo de Contas Eletrônico - PCe.

9. Com base nas irregularidades apontadas acima, é possível afirmar que o responsável tinha ciência da ausência de fidedignidade aos registros contábeis, vez que em seus quatro anos de gestão foram apontadas inconsistências e distorções relevantes em seus nos demonstrativos que integram a composição do Balanço Geral do Município (BGM).

10. Demonstra-se, assim, a omissão do Chefe do Poder Executivo em implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos da organização, tendo em vista que, mesmo ciente das irregularidades apontadas com relação aos registros contábeis, nada fez o responsável para mitigar o risco de distorção relevantes nos demonstrativos, contrariando, assim, o art. 3º, X da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO. Imperioso apontar ainda que essa ausência de controle contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial apontada como irregularidade nas Prestações de Contas de 2017, 2018, 2019 e 2020 traduz-se em transgressão à norma, expressa no art. 50 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste.

11. Com relação especificamente às irregularidades apontadas na Prestação de Contas do exercício de 2020, as superavaliações identificadas nas contas “caixa e equivalente de caixa”, “investimentos e aplicações temporárias a curto prazo” e “imobilizado”, caracterizam grave infração ao art. 85 da Lei 4.320/1964, o qual determina que os serviços de contabilidade devem ser organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária e o conhecimento da composição patrimonial do município.

12. Sendo assim, a conduta omissiva de Vagno Gonçalves Barros, consistente em não implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos de distorção relevantes nos demonstrativos contábeis, ou seja, ausência de adoção de medidas para tornar o sistema de controle interno eficiente, ocasionou a falta de fidedignidade dos registros contábeis, em grave infração ao art. 85 da Lei 4.320/64 c/c art. 50 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

13. Nesse contexto, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia prevê a possibilidade de aplicação de multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aos responsáveis por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 55, II, da LC 154/1996).

14. Assim sendo, opinamos, preliminarmente, pela responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, na qualidade de Prefeito de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2020, por não adotar as medidas ao seu alcance para tornar eficiente o sistema de controle interno e conferir fidedignidade aos registros contábeis.

4. CONCLUSÃO

15. Encerrada a instrução preliminar, em atenção ao item XI do Acórdão APL-TC 00115/22 (Processo n. 01419/21), **opinamos**, preliminarmente, pela **responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros**, CPF: ***507.182-**, na qualidade de Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2020, por não implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos de distorção relevantes nos demonstrativos contábeis, ou seja, **ausência de adoção de medidas para tornar o sistema de controle interno eficiente**, conforme determina o art. 3º, I e X, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, ocasionando a falta de fidedignidade dos registros contábeis do encerramento de 2020, em **grave infração ao art. 85 da Lei 4.320/64 c/c art. 50 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste**.

16. Face ao exposto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, **propomos a realização de audiência** do Senhor Vagno Gonçalves Barros, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte pela possível responsabilidade atribuída acima.

17. Por fim, **propomos a expedição de alerta** ao responsável quanto à possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996, caso a responsabilidade não seja afastada.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1 Promover a **Mandado de Audiência** do senhor **Vagno Gonçalves Barros**, CPF: ***507.182-**, na qualidade de Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2020, com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, face à sua possível **responsabilidade** por não implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos de distorção relevantes nos demonstrativos contábeis, ou seja, **ausência de adoção de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

medidas para tornar o sistema de controle interno eficiente, conforme determina o art. 3º, I e X, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, ocasionando a **falta de fidedignidade dos registros contábeis do encerramento de 2020, em grave infração ao art. 85 da Lei 4.320/64 c/c art. 50 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste.**

5.2 Alertar ao senhor Vagno Gonçalves Barros quanto à possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, caso a responsabilidade não seja afastada.

5.3 Após a manifestação do responsável ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Porto Velho, 03 de agosto de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Fernando Fagundes de Sousa
Auditor de Controle Externo – Mat. 553

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 3 de Agosto de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 3 de Agosto de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
Mat. 553
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO